

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 1, de 4 de janeiro de 2022

ISS. Diferenciação entre hipóteses de incidência e de não incidência. Obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e nos casos de incidência.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

- 1.** Trata-se de consulta tributária formulada por associação civil inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, em cujo estatuto social consta a ausência de finalidades econômicas, qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.
- 2.** De acordo com a consulente, ao prestar serviços típicos de seu estatuto aos associados, emitia nota fiscal de serviço sem tributação, uma vez que seguia o entendimento de que os serviços prestados por associações sem fins lucrativos aos seus associados estão fora do campo de incidência do ISS, desde que previstos em seus objetivos sociais.
- 3.** Recentemente, em decorrência da regulamentação referente ao Sistema de Gestão de Benefícios Fiscais – GBF, a consulente passou a ser direcionada para o preenchimento dos campos do referido sistema, que não oferece opções que se enquadrem exatamente nos moldes da Associação.
- 4.** A consulente indaga como fazer o referido cadastro.
- 5.** De acordo com o artigo 1º da Lei nº 14.097, de 08 de dezembro de 2005, combinado com o artigo 5º da Lei nº 15.406, de 08 de julho de 2011, a NFS-e deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço.
- 6.** Obrigações acessórias são prestações, positivas ou negativas, de interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. A NFS-e, espécie de obrigação acessória, não se presta a atividades estranhas ao interesse tributário.

7. Portanto, não se emite a NFS-e quando a atividade estiver fora do campo de incidência do ISS.
8. Como corolário, não havendo prestação de serviço, não deverá ser emitida a NFS-e.
9. Esta consulta não tem o condão de atestar a ausência de finalidades econômicas da consulente.
10. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

Rafael Barbosa de Sousa

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento